

**Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH**  
Diretoria

**COMUNICADO Nº: 034/2021**

Curitiba, 01 de outubro de 2021.

Assunto: Conversão de Tempo – Atividade de risco

Prezados Gestores,

Considerando o grande volume de solicitações de concessão de abono de permanência em razão de conversão de tempo com fundamento no Tema 942<sup>1</sup> do Supremo Tribunal Federal, combinado com a Súmula Vinculante nº 33 do STF e com fulcro no art. 40, § 19 da Constituição Federal;

Considerando que a tese fixada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.014.286/SP, que apreciou o tema 942 da repercussão geral, *“até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele **enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral da previdência social relativas à aposentadoria especial contida na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria (...)**”*;

Considerando que a possibilidade de conversão de tempo especial em comum **não incluiu os servidores que exerçam atividade de risco**, prevista no então vigente inciso II<sup>3</sup>, §4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 57 da Lei 8213/91;

<sup>1</sup> “942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

<sup>2</sup> III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

<sup>3</sup> II que exerçam atividades de risco;

**Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH**  
Diretoria

**COMUNICADO Nº: 034/2021**

Curitiba, 01 de outubro de 2021.

Assunto: Conversão de Tempo – Atividade de risco

Considerando que não há necessidade de emissão de LTCAT e PPP, visto que não faz parte do rol de documentos solicitados para aposentadoria especial para os servidores que exerçam atividade de risco;

Considerando que as atividades de risco exercidas pelos Policiais Militares, Policial Civil, Policial Científico, Agente Penitenciário, Agente de Segurança Socioeducativo e os Servidores integrantes do Quadro da Polícia Científica não possui regulamentação no Regime Geral de Previdência Social, prevista na Lei Federal 8.213/91;

**COMUNICAMOS** que pedidos desta natureza, solicitados pelo Policial Militar, Policial Civil, Policial Científico, Agente Penitenciário, Agente de Segurança Socioeducativo e os Servidores integrantes do Quadro da Polícia Científica, devem ser indeferidos pelas Unidades de Recursos Humanos, por possuírem legislação própria, que não assegura a conversão de tempo de contribuição.

Graziele Andriola

**Diretora de Recursos Humanos e Previdência**